

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Rectificações

Por ter saído com inexactidões o decreto n.º 13:530, de 22 de Abril último, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 do mesmo mês, esclarece-se que:

No 5.º considerando, onde se lê: «da 1.ª e 2.ª Repartições», deve ler-se: «das 1.ª e 2.ª Repartições»;

No artigo 6.º, no que diz respeito à 3.ª Secção, onde se lê: «Dirigida por um engenheiro maquinista naval», deve ler-se: «Dirigida por o engenheiro maquinista naval»;

No artigo 7.º, no que diz respeito à 1.ª Secção, onde se lê: «Conservação e reparação de vias férreas», deve ler-se: «Conservação e reparação e vias férreas».

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:841

No relatório do decreto n.º 12:271, de 3 de Setembro de 1926, que aprovou o diploma regulador da liberdade de imprensa nas colónias, justificavam-se as disposições do mesmo diploma pela forma seguinte:

«Sendo de reconhecida necessidade regular o exercício do direito de liberdade de imprensa nas colónias, onde a co-existência em vigor de grande número de diplomas, promulgados sob orientações políticas diversas, tem lançado a confusão pela dificuldade de conciliação das suas disposições e consequentes divergências de interpretação;

Considerando que cumpre aproveitar a imprensa como um dos mais importantes factores de ordem e progresso;

Considerando que, para isso, indispensável é que à liberdade de exercício da imprensa corresponda uma responsabilidade eficaz que só pela exigência de idoneidade bastante dos seus orientadores se pode praticamente conseguir;

Considerando que é absolutamente preciso obstar, o que todas as nações coloniais fazem, a que nas colónias se possa estabelecer uma imprensa que, não estando à altura da sua elevada missão, possa vir a constituir um verdadeiro perigo social».

A execução do referido diploma tem demonstrado os seus salutareos efeitos.

Os abusos de liberdade de imprensa tornaram-se menos frequentes e as publicações periódicas continuam a ser numerosas nas colónias.

É porém certo que a prática tem tornado evidente a necessidade de, para conseguir os objectivos em vista, modificar e aperfeiçoar algumas das disposições do mesmo diploma com o fim de:

a) Impedir a simulação da imprensa periódica em não periódica;

b) Assegurar melhor a idoneidade dos directores;

c) Obstar a que possa ilidir-se a responsabilidade de editores e directores;

d) Evitar que o prestígio das autoridades nas colónias seja diminuído por publicações que visem principalmente a deprimi-lo.

Nestes termos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Imprensa

Artigo 1.º Imprensa, para os efeitos deste diploma, é qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica.

§ 1.º Imprensa periódica ou periódicos são todas as publicações cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou fascículos.

§ 2.º São consideradas para os efeitos deste diploma como imprensa periódica as publicações que, tendo por fim um mesmo ou análogo objectivo, forem distribuídas com intervalos não superiores a trinta dias, embora com títulos diversos e uma ou outra variante de colaboração.

Art. 2.º O título de qualquer publicação faz parte desta, não podendo, sob pena de perdas e danos, adoptar-se nenhum que possa confundir-se com alguns dos legalmente apropriados.

§ único. O direito ao título dos periódicos prescreve pelo lapso de seis meses a contar da última publicação.

Art. 3.º A imprensa não periódica terá um editor, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, habilitado pelo menos com o exame do quinto ano dos liceus e domiciliado na comarca onde a publicação se fizer.

§ 1.º Nenhuma publicação não periódica poderá ser posta à venda, ou por qualquer forma circular, sem a indicação do nome do dono do estabelecimento onde a impressão se fizer, a do nome do editor e a da habilitação literária deste, sob pena de um a seis meses de multa, agravada no caso de reincidência e imposta ao dono do estabelecimento onde a impressão se fizer.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e § 1.º as listas eleitorais, bilhetes, convites, cartas, circulares, avisos e papéis análogos.

Art. 4.º A imprensa periódica terá um director, que deve ser cidadão português no gozo dos seus direitos civis e políticos, livre de culpa, domiciliado na comarca onde a publicação se fizer e habilitado com curso superior ou especial ou julgado para esse fim habilitado no juízo de direito da mesma comarca.

§ 1.º Só são considerados cursos especiais para os efeitos deste artigo aqueles para que, nos termos da legislação que for vigente, a admissão dependa das habilitações exigidas para a matrícula em curso superior.

§ 2.º A habilitação feita no juízo de direito tem por fim averiguar se o habilitando tem capacidade moral e técnica para ser director.

§ 3.º Nenhum periódico poderá publicar-se sem que no alto da primeira página e em todos os seus números insira o nome e a habilitação do director, o nome do proprietário, a indicação da sede da administração e a do estabelecimento onde for impresso, sob pena de prisão correccional de três a sessenta dias e multa correspondente imposta ao proprietário e ao dono do estabelecimento.

§ 4.º O juiz, na sentença condenatória, decretará a suspensão do periódico enquanto essas penalidades se não cumprirem, e imporá àquelas entidades e ao director do periódico solidariamente a multa de 1.000\$, por cada falta, sem prejuízo da responsabilidade pelos abusos cometidos no número ou números publicados.

§ 5.º Ninguém poderá ser simultaneamente director de mais de um periódico.

Art. 5.º Nenhum funcionário público, civil ou militar, em serviço activo na colónia onde se fizer a publica-

ção, poderá ser director de qualquer periódico, ou editor.

§ único. O funcionário público, civil ou militar, que estando fora do serviço activo fôr director de algum periódico não poderá voltar ao serviço, nem desempenhar outras funções públicas na colónia onde a publicação se fizer, sem decorrer o prazo de um ano a contar do dia em que ali deixou de ser director de qualquer periódico.

Art. 6.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do Código Penal àquele que falsamente fizer as indicações exigidas nos artigos 3.º e 4.º

Art. 7.º De todas as publicações periódicas se entregará ou remeterá pelo correio no próprio dia em que fôr feita a publicação ou no dia seguinte, quando esta tiver lugar à noite, um exemplar a cada uma das seguintes entidades: Ministro das Colónias, governador da colónia, Procurador da República do distrito judicial e delegado dêste na comarca onde elas tiverem a sua sede, sob pena de multa de 50\$, que será imposta ao proprietário por cada transgressão, e na falta dêle ao dono do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

Art. 8.º Das publicações não periódicas, salvo as indicadas no § 2.º do artigo 3.º, serão enviados no prazo máximo de quinze dias, sob a mesma pena estabelecida no artigo anterior, dois exemplares ao Ministro das Colónias e outros dois ao governador da colónia.

CAPÍTULO II

Do exercício do direito de liberdade de imprensa

Art. 9.º A todos é lícito manifestar livremente o seu pensamento por meio da imprensa, independentemente de caução ou censura.

§ 1.º A introdução e circulação numa colónia de periódicos publicados fora dela, em qualquer língua, pode ser interdita pelo governador, ouvida a secção especial do Conselho do Governo.

§ 2.º A publicação em qualquer colónia de periódicos escritos, no todo ou em parte, em língua indígena ou estrangeira só pode fazer-se com prévia autorização do governador da colónia, ouvida a secção especial do Conselho do Governo. Esta autorização poderá sempre ser retirada pelo governador, ouvida a referida secção.

§ 3.º A infracção da interdição referida no § 1.º e a publicação feita sem a autorização exigida no § 2.º são punidas com pena de prisão correccional e multa correspondente.

Art. 10.º Nenhuma autoridade poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar a livre circulação de qualquer publicação, sob pena de demissão e multa de 2.000\$ a 10.000\$, ficando ainda sujeita à indemnização de perdas e danos, salvo nos seguintes casos:

1.º Estando suspensas as garantias ou o periódico suspenso nos termos dos artigos 4.º, § 4.º, 12.º, §§ 7.º e 8.º, 13.º, § 2.º, e 20.º, § 3.º;

2.º Não tendo o editor da publicação ou o director do periódico os requisitos respectivamente exigidos nos artigos 3.º e 4.º dêste diploma;

3.º Quando se verifique alguma das hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 11.º É proibido, sob pena de prisão correccional e multa correspondente, afixar ou expor nas paredes ou em quaisquer outros lugares públicos, pôr à venda ou vender, ou por outra forma espalhar pelo público, cartazes, anúncios, avisos e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que contenham ultraje às instituições republicanas ou injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República ou governador da colónia, no exercício das suas funções ou fora dêle, ou que aconselhem, instiguem ou provoquem os cidadãos portugueses a faltar ao cumprimento dos seus

deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria ou contenham boato ou informação capazes de alarmar o espirito público ou de causar prejuizo ao Estado, ou que contenham afirmação ofensiva da dignidade ou do decore nacional, ou ainda algumas das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal, e bem assim quaisquer publicações pornográficas ou redigidas em linguagem despejada ou provocadora contra a segurança do Estado, da ordem e da tranquillidade pública.

§ único. No caso de prisão em flagrante delicto pela transgressão dêste artigo, os arguidos serão julgados em processo sumário.

CAPÍTULO III

Do direito de resposta

Art. 12.º O periódico é obrigado a inserir dentro de dois dias, a contar do recebimento, a resposta de qualquer individuo ou pessoa moral que tiver sido atingida em publicação do mesmo periódico por ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação official de qualquer notícia nelle publicada ou reproduzida.

§ 1.º Se o periódico não fôr diário será obrigado a inserir a resposta ou rectificação a que se refere este artigo no primeiro número, se fôr pedida até três dias antes da publicação do mesmo, ou no número immediato, se fôr pedida depois.

§ 2.º O direito de resposta pode ser exercido, dentro de três meses, pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou por seus herdeiros.

§ 3.º A inserção da resposta será feita gratuitamente de uma só vez, sempre na primeira página do periódico e com os mesmos caracteres da publicação que a tiver provocado e não deverá exceder a extensão desta. Se a exceder, a parte excedente será paga pelos preços ordinários, que nunca poderão exceder os da publicação dos anúncios judiciais no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 4.º O pagamento deverá fazer-se nas quarenta e oito horas seguintes, sob pena de indemnização por perdas e danos.

§ 5.º A inserção só pode ser recusada:

1.º Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na aludida publicação;

2.º Quando contiver expressões que importem crime de liberdade de imprensa.

§ 6.º Se o periódico deixar de inserir no prazo assinado a resposta, quando apresentada pelo interessado ou enviada pelo correio devidamente registada, poderá este requerer ao juízo criminal da comarca onde fôr situada a sede da administração de periódico que mande notificar o director do mesmo para fazer a inserção no prazo de quarenta e oito horas.

O requerimento para a notificação será instruído com um exemplar do jornal onde tiver sido feita a publicação a que respeita a resposta e com dois exemplares desta, um dos quais destinado a ficar no processo e o outro a ser entregue ao notificado.

O juiz decidirá no prazo de 24 horas, condenando também o director do periódico na multa de 1.000\$ quando ordenar a inserção.

Da decisão do juiz não há recurso algum.

§ 7.º Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido ou em lugar diferente ou com caracteres diversos, será o periódico obrigado a inseri-la de novo no dia seguinte devidamente rectificada e no lugar próprio, e se ainda desta vez apparecer a mesma alteração ou outra que lhe deturpe o sentido será o di-

rector do periódico condenado na multa de 2.000\$ e o periódico suspenso por dois meses.

§ 8.º Se depois de feita a notificação a que se refere o § 6.º d'este artigo o periódico não inserir a resposta ou rectificação no prazo determinado, será suspenso pelo prazo de três meses, e o director incorrerá na pena de desobediência.

Art. 13.º Quando em algum periódico houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, poderá quem nelas se julgar compreendido notificar, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Código do Processo Civil, o autor do escrito, se fôr conhecido, e, na sua falta, o editor da publicação ou director do periódico, para que declare terminantemente por escrito, no prazo de cinco dias, se essas referências, alusões ou frases equívocas dizem ou não respeito ao requerente, as esclareça e dê publicidade pela imprensa à mesma declaração e esclarecimento. Tratando-se de imprensa periódica a declaração será feita sempre na primeira página do periódico.

§ 1.º Se o notificado declarar por escrito e publicar que as referências, alusões ou frases não dizem respeito ao requerente nem contêm qualquer propósito de injúria ou difamação, fica este inibido de propor as respectivas acções penal e civil.

§ 2.º Se o notificado deixar de fazer a declaração ou não a fizer pela forma indicada neste artigo incorrerá na multa de 1.000\$, que lhe será imediatamente imposta pelo juiz, o periódico será suspenso por dois meses e o queixoso terá direito à competente acção criminal e civil.

§ 3.º O processo de notificação apensar-se há à acção que fôr intentada.

CAPÍTULO IV

Des abusos e sua responsabilidade

Art. 14.º Consideram-se abusos de liberdade de imprensa os crimes previstos nos artigos 157.º, 159.º, 160.º, 181.º, 182.º, 407.º, 410.º, 411.º e parágrafo, 412.º, 414.º, 420.º e 483.º do Código Penal, nos artigos 3.º e 4.º do decreto de 28 de Dezembro de 1910, nas leis de 9 e 12 de Julho de 1912 e no decreto n.º 2.270, de 12 de Março de 1916, quando cometidos pela imprensa.

§ 1.º São punidos com prisão correccional até três meses e multa até 2.000\$ os abusos cometidos por meio de escritos redigidos e publicados em termos que visem principalmente a enxovalhar, escarnecer, ridicularizar ou achincalhar qualquer funcionário que exerça autoridade pública.

§ 2.º Os crimes previstos nos artigos 159.º, 180.º, 181.º e 182.º do citado Código consistem apenas na publicação do escrito em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas aí indicadas.

Art. 15.º Não são proibidos os meios de discussão e crítica de diplomas legislativos, doutrinas políticas e religiosas, actos do Governo, das corporações e de todos os que exercem funções públicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessárias pelos trâmites legais e de zelar a execução das leis, as normas de administração pública e o respeito pelos direitos dos cidadãos.

Art. 16.º A publicação pela imprensa da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas para o efeito d'este diploma.

Art. 17.º Além dos casos em que o Código Penal admite a prova sobre a verdade dos factos difamatórios imputados, será ela também admitida contra administradores e fiscais de quaisquer sociedades ou empresas civis, comerciais, industriais ou financeiras que tenham recorrido a subscrições públicas para a emissão de acções ou obrigações, quando os factos imputados forem relativos às respectivas funções.

Art. 18.º Aos crimes de que trata este decreto são applicáveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal e demais legislação em vigor, com excepção da relativa ao crime de calúnia de que tratam os artigos seguintes; mas a pena de prisão, salvo no caso de acumulação de crimes de liberdade de imprensa, será substituída pela de multa se o agente do crime não tiver sofrido anteriormente condenação alguma por crimes de imprensa, não podendo aquela multa ser inferior a 1.000\$.

Art. 19.º O acusado é sempre obrigado em todos os casos de difamação a provar a verdade dos factos imputados, seja qual fôr a qualidade da pessoa difamada, e respeite ou não essa ofensa ao exercício das suas funções.

§ 1.º A injúria considerar-se há difamação, para os efeitos d'este diploma, quando atinja ou pretenda atingir qualquer das pessoas indicadas no artigo 181.º do Código Penal, no artigo 17.º desta lei ou outras que exerçam funções públicas.

§ 2.º Se a injúria, porém, fôr dirigida contra pessoas particulares ou contra algumas das pessoas indicadas no parágrafo anterior, mas sem referência ao exercício das suas funções públicas, o acusado só será obrigado a justificar os fundamentos da injúria quando o ofendido o requerer.

§ 3.º Não é admissível prova da difamação nem da injúria quando dirigida contra o Presidente da República, os soberanos e chefes de nações estrangeiras, o governador da colónia, os governadores das colónias estrangeiras limítrofes e qualquer ministro diplomático de nação estrangeira.

Art. 20.º Se no caso de difamação o acusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento da pena. Se o acusado não quiser provar, ou de facto não provar as imputações, seja qual fôr a razão ou pretexto, será punido como caluniador com prisão correccional até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além da indemnização de perdas e danos, que o juiz fixará logo em 4.000\$ sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior a 4.000\$, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

§ 1.º Ao periódico será imposta a pena de multa nunca inferior a 2.000\$, pela qual responderá o proprietário ou empresa proprietária e o dono do estabelecimento onde se fizer a impressão.

§ 2.º O periódico que fôr condenado três vezes pelo crime de difamação será suprimido, e o director do periódico que pela terceira vez fôr condenado pelo mesmo crime será incapacitado pelo tempo de cinco anos para dirigir qualquer periódico.

§ 3.º Na última sentença condenatória o juiz declarará suprimido o periódico ou incapacitado o director.

§ 4.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores serão enviadas para o registo criminal notas relativas ao autor do escrito, ao director do periódico e ao proprietário d'este.

§ 5.º Se a accusação fôr pública, ao respectivo delegado competirá reclamar a indemnização.

§ 6.º No caso do § 2.º do artigo 19.º o acusado que não explicar os fundamentos da injúria será condenado em metade da pena estabelecida para o caluniador.

§ 7.º Somente será imposta a pena de repreensão ao acusado que, no caso do § 2.º do artigo 19.º, explicar os fundamentos da injúria.

§ 8.º Ao Ministério das Colónias e ao governador da colónia, e logo que passem em julgado, enviará o delegado do Procurador da República cópia das sentenças que tiverem apreciado as difamações, ou injúrias consideradas tais, atribuídas às entidades indicadas no artigo

181.º do Código Penal ou a outras que exerçam funções públicas.

Art. 21.º Se a imputação disser respeito a factos sobre que houver sentença condenatória com trânsito em julgado, a prova da ofensa será feita apenas com essa sentença.

No caso de acusação criminal pendente ao tempo em que a imputação fôr feita sobrestar-se há no processo por difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Art. 22.º São civil e criminalmente responsáveis como autores pelos abusos de liberdade de imprensa o editor ou o director das publicações e o autor do escrito.

Art. 23.º Sendo conhecido o autor do escrito ou desenho, o editor ou o director do periódico podem exonerar-se da responsabilidade criminal, declarando nos autos e por meio da imprensa que não conheciam o escrito ou o desenho antes de publicado e que não lhe dariam publicidade se o tivessem conhecido e provando que empregaram os cuidados normalmente necessários para evitar a sua publicação.

Art. 24.º Os tipógrafos, impressores, distribuidores ordinários e vendedores não incorrerão em responsabilidade alguma pelos actos que praticarem no exercício da sua profissão, salvo nos casos do artigo 11.º se eles conheciam o conteúdo da publicação.

Art. 25.º Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes do crime de abuso de liberdade de imprensa ficarão responsáveis, além dos agentes, os proprietários das publicações incriminadas e o do estabelecimento onde tiver sido feita a impressão.

§ 1.º Essas importâncias terão:

1.º Privilégio mobiliário especial sobre a propriedade da publicação e sobre o material do estabelecimento onde esta houver sido impressa;

2.º Hipoteca legal sobre o imóvel em que a impressão houver sido feita, se elle pertencer a algum dos responsáveis.

§ 2.º O privilégio estabelecido no n.º 1.º d'este artigo preferirá a qualquer outro da mesma espécie.

§ 3.º Fica salvo às pessoas mencionadas neste artigo o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

Art. 26.º As multas e indemnizações serão applicadas em escudos metropolitanos e pagas em moeda corrente na colónia ao câmbio ou valor do dia da sentença que as applicou.

CAPÍTULO V

Do procedimento judicial

Art. 27.º O procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa, fora dos casos em que o Código Penal torna a acusação dependente de requerimento de parte, e pelas contravenções às disposições d'este diploma, será sempre promovido pelo Ministério Público, sem dependência de instruções superiores.

§ 1.º O procedimento ordenado neste artigo deverá, com respeito a crimes de abuso de liberdade de imprensa cometidos por periódicos, ser instaurado no prazo de dez dias depois da publicação.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e seu § 1.º será punível com qualquer pena disciplinar e até com a demissão, conforme a gravidade do caso.

§ 3.º A obrigação imposta neste artigo ao Ministério Público não tolhe ao ofendido a faculdade de, por sua parte, intentar o competente procedimento enquanto não houver prescrição nos termos do artigo 30.º

§ 4.º Tratando-se de chefes de nações estrangeiras ou seus representantes em Portugal o procedimento judicial somente terá lugar a requisição dos mesmos.

Art. 28.º Aos ofendidos que não tenham os meios necessários para custear as despesas do pleito é lícito pedir o benefício da assistência judiciária para os efeitos de proporem o competente procedimento judicial pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

§ único. Os funcionários públicos, civis ou militares, difamados ou injuriados, quando a ofensa respeite ao exercício das suas funções, gozarão sempre de todos os benefícios que dá a concessão da assistência judiciária.

Art. 29.º O procedimento pelas contravenções às disposições desta lei não poderá impedir nem prejudicar o procedimento por qualquer crime por abuso de liberdade de imprensa, quando a elle haja lugar.

Art. 30.º O procedimento judicial prescreve quanto aos crimes pelo lapso de um ano e quanto às contravenções pelo lapso de seis meses; as penas prescrevem para os crimes pelo lapso de três anos e para as contravenções pelo lapso de um ano, contados em ambos os casos desde que passarem em julgado as respectivas sentenças.

CAPÍTULO VI

Da competência e forma de processo

Art. 31.º Para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa é competente o juízo criminal da comarca em cuja área se fez a impressão, e tratando-se de imprensa periódica o da sede da sua administração.

§ único. Quando o impresso fôr clandestino será competente o juízo do local em que elle se vendeu, afixou ou distribuiu.

Art. 32.º As transgressões serão julgadas no juízo criminal da comarca onde se fez a impressão da publicação ou onde o periódico tem a sua administração ou onde foi vendido, afixado ou distribuído o impresso clandestino.

Art. 33.º Os processos por abusos de liberdade de imprensa começarão por uma petição fundamentada, em que o autor formulará a sua participação, juntando logo o impresso e oferecendo testemunhas, cujo número não excederá a dez.

§ 1.º Se o autor do impresso fôr desconhecido, requerer-se há logo a intimação do responsável (editor da publicação ou director do periódico) para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar o nome e domicílio do autor do impresso.

§ 2.º Se o intimado não fizer a declaração a que se refere o parágrafo anterior, incorrerá na pena de desobediência, e se indicar como autor do impresso quem, pelo processo, se provar que o não foi ou que não tinha competência técnica para o ser, incorrerá na pena de falsas declarações imposta no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 34.º Se o autor do impresso fôr conhecido ou vier a conhecer-se pelas declarações referidas no artigo anterior, citar-se hão o responsável ou responsáveis para, no prazo de três dias, assinarem termo de identidade e prestarem declarações. Neste acto dar-se-lhes há conhecimento da arguição para acompanharem, querendo, o processo.

Art. 35.º Se, pelas declarações a que se refere o artigo 33.º, não vier a conhecer-se o autor do impresso, seguirá o processo contra quem a lei considera responsável e contra aqueles que pelo corpo de delicto se mostrarem responsáveis.

Art. 36.º Distribuída e autuada a petição, ordenará o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, a intimação dos responsáveis para virem prestar as declarações a que se referem os artigos anteriores e em seguida proceder-se há ao corpo de delicto. Ter-se há por feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: distribuição de exemplares a mais de

seis pessoas, afixação voluntária em lugares públicos de um ou mais exemplares e exposição ou venda pública dos impressos.

Art. 37.º Constituído o corpo de delicto, o autor terá vista do processo no cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas, para deduzir por artigos a acusação contra quem se mostrar culpado, indicando testemunhas.

Art. 38.º Deduzida a acusação, serão os arguidos intimados ou citados, se ainda o não tiverem sido, para, no prazo de oito dias, deduzirem a sua defesa e oferecerem o seu rol de testemunhas.

§ único. A citação será efectuada no domicílio do citando, deixando-se-lhe hora certa para o dia seguinte se ele aí não fôr encontrado.

Art. 39.º Em seguida irão os autos conclusos ao juiz para, dentro de quarenta e oito horas, receber ou rejeitar a acusação e declarar se admite prova da difamação ou da injúria, conhecer de quaisquer nulidades e mandar seguir o processo.

§ único. Dêste despacho cabe recurso de agravo de petição, com efeito suspensivo, que subirá nos próprios autos e será julgado como os agravos de petição em matéria cível. Do acórdão da Relação não haverá recurso algum.

Art. 40.º Dentro de oito dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que admitiu a prova da difamação, poderá o autor, sem dependência de despacho, impugnar as imputações, para o que lhe será facultado o exame do processo no cartório. Nos oito dias seguintes poderão os arguidos apresentar no cartório a sua réplica. A impugnação e a réplica serão em duplicado.

§ único. Se tiver sido interposto recurso do despacho que rejeitou a acusação, o prazo para a impugnação começará a correr desde o dia em que fôr feita a intimação da baixa, a qual será feita dentro de cinco dias, a contar do recebimento do processo pelo escrivão.

Art. 41.º O rol de testemunhas, cujo número não poderá exceder a dez por cada parte, será oferecido com os articulados e não poderá ser depois recebido, alterado ou substituído; as testemunhas de fora da comarca serão inquiridas por meio de carta precatória, se as partes não preferirem apresentá-las a depor no juízo onde correr a causa; as vistorias, exames e quaisquer outras diligências fora da comarca só serão deferidas para prova de factos constitutivos da difamação ou dos que a contrariarem e só poderão expedir-se cartas precatórias para esses actos se tiverem sido requeridas nos articulados.

Art. 42.º Findos os articulados expedir-se hão as cartas precatórias requeridas, assinando-se para o seu cumprimento o menor prazo, tendo-se em atenção a distância, a dificuldade de comunicações e a natureza do acto a realizar e proceder-se há à produção das provas, escrevendo-se os depoimentos das testemunhas. Finda a produção das provas e decorridos os prazos para o cumprimento das cartas expedidas, será dada vista do processo no cartório a cada uma das partes, por cinco dias, primeiramente ao autor e depois ao réu, para alegarem por escrito, podendo também juntar quaisquer documentos.

§ único. Se o réu com as suas alegações juntar quaisquer documentos, será dada nova vista do processo ao autor por quarenta e oito horas para os examinar e dizer o que se lhe oferecer, não podendo todavia juntar outros.

Art. 43.º Em seguida será o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença no prazo de quinze dias.

Art. 44.º Da decisão do juiz cabe recurso de apelação para a Relação do distrito, o qual será julgado como os agravos de petição em matéria cível.

Art. 45.º Do acórdão da Relação somente compete recurso de revista.

Art. 46.º As transgressões das disposições dêste diploma serão julgadas em processo de policia correcional.

Art. 47.º A habilitação para os efeitos do § 2.º do artigo 4.º só será julgada depois de o requerente mostrar o seu bom comportamento e a sua idoneidade em exame por provas públicas prestadas perante o júri composto do juiz do crime, do seu primeiro substituto e do delegado do Procurador da República, que incidirão sobre os escritos do requerente, redigidos na ocasião, sobre dois assuntos correntes de administração pública geral e dois de administração local, extraídos à sorte dentro de seis temas para cada grupo, elaborados pelo juiz, sendo para a redacção concedido o prazo total de quatro horas. Das perguntas e respostas sobre a matéria dos escritos apresentados será lavrado auto de tese.

§ 1.º O juiz perante quem fôr requerida a habilitação fará anunciar o pedido em dois números seguidos na Fôlha Oficial, fazendo saber que pelo prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação, serão recebidas oposições à habilitação baseadas no mau comportamento moral ou civil do requerente, e sobre a sua falta de idoneidade por causa da sua inhabilidade, falta de prudência, moderação ou disciplina social, apresentando os documentos disso comprovativos. No mesmo periodo, o Ministério Público averiguará se no juízo da comarca existem pendeates ou arquivados processos por abusos de liberdade de imprensa baseados em escritos do requerente, e fará juntar ao processo de habilitação cópias dos mesmos escritos cujo conhecimento possa influir na apreciação do carácter ou da idoneidade do requerente.

§ 2.º Da decisão do júri sobre o exame, e da do juiz sobre o comportamento do requerente, cabe recurso de apelação para o Tribunal da Relação do respectivo distrito judicial, que poderá ser interposto pelo interessado, pelo Ministério Público ou por qualquer das pessoas que tiver deduzido a sua opposição nos termos do § 1.º O recurso do deferimento do pedido de habilitação só será recebido no efeito devolutivo.

§ 3.º Não pode ser considerado o pedido de nova habilitação sem ter decorrido o prazo de três anos a contar do indeferimento do que antes tiver sido requerido.

§ 4.º A condenação do habilitado em três crimes cometidos por abuso de liberdade de imprensa em escritos diversos, no periodo de três anos, embora julgados no mesmo processo, envolve a cassação da habilitação anterior e conseqüentemente a suspensão da publicação, não podendo ser requerida nova habilitação antes de decorrido o prazo de cinco anos.

Art. 48.º Ficam revogadas todas as leis sobre liberdade de imprensa e mais legislação em contrário quanto aos factos passados depois da vigência do presente diploma, continuando a ser applicadas as anteriores relativamente aos factos ocorridos na respectiva vigência.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRÁGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macêdo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.